

Data: 26 / 3 / 2009

Processo Administrativo CVM RJ/2009/1779

Interessado: Paulo Ângelo Carvalho Souza
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2008)
Relator: SIN

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto por Paulo Ângelo Carvalho Souza contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega, até 2/6/2008, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 4). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 60 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso, após breve histórico de sua experiência profissional, o interessado alega, em suma, que não administra mais recursos, mantém seu cadastro atualizado, e não teve intenção de burlar a legislação aplicável.

3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou, naquele ano, em 2/6/2008.

4. Assim, na própria data de 2/6/2008, a CVM remeteu (como comprovado à fl. 5), nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, notificação ao endereço eletrônico pauloangelo@magnesita.com.br, constante do cadastro do administrador (fl. 6), com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Dessa forma, considerando ainda ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

6. Por seu lado, entende a SIN que a existência de um cadastro atualizado não exime o interessado do cumprimento da obrigação periódica prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99, que inclui, além de dados cadastrais, informações sobre as carteiras que eventualmente administre.

7. Já no que se refere à ausência de intenção específica de burlar a legislação, entende a área técnica que a obrigação de prestação da informação periódica, que possui natureza objetiva, não depende da comprovação ou não de dolo específico, razão pela qual, não seria a falta de intenção uma condição suficiente para o cancelamento da multa.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar da notificação expedida, o fato é que, como se comprova pelo extrato à fl. 7, o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi providenciado apenas em 13/3/2009.

7. Por seu lado, informamos que o referido recurso foi recebido pela SIN no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 13, § 1º, da Instrução CVM nº 452/07, e em conformidade com a decisão exarada na Reunião de Colegiado nº 10, de 17/3/2009, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2009-1608.

8. Em razão do exposto, é que se delibera manter a decisão recorrida, e submeter o presente recurso à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

(original assinado por)

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

em exercício